

O INDULTO HUMANITÁRIO E SUA CONCESSÃO A PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE COM DOENÇAS TERMINAIS E INCURÁVEIS

**HUMANITARIAN PARDON AND ITS GRANTING TO PERSONS DEPRIVED OF
LIBERTY WITH TERMINAL AND INCURABLE DISEASES**

Ciências Sociais Aplicadas • 02/09/2026

REGISTRO DOI: [10.70773/revistatopicos/788115797](https://doi.org/10.70773/revistatopicos/788115797)

Thainan Lais Macedo Castro

RESUMO

O presente artigo analisa o indulto humanitário como instrumento de política criminal e de concretização da dignidade da pessoa humana no âmbito da execução penal, com especial atenção à sua concessão a pessoas privadas de liberdade acometidas por doenças terminais, incuráveis ou enfermidades graves e incapacitantes. O estudo parte da compreensão de que a pena privativa de liberdade, embora implique legítima restrição ao direito de ir e vir, não afasta os demais direitos fundamentais do condenado, especialmente os direitos à vida, à saúde, à integridade física e moral e ao tratamento digno. Examina-se a natureza constitucional do indulto, sua relação com a individualização da pena, a assistência à saúde prevista na Lei de Execução Penal e os princípios da humanidade e da proporcionalidade. Analisa-se, ainda, a necessidade de avaliação médica idônea e individualizada para a concessão do benefício, evitando tanto automatismos quanto restrições incompatíveis com a finalidade humanitária do instituto. Conclui-se que o indulto humanitário, quando concedido a pessoas em estado terminal ou portadoras de enfermidades graves ou incuráveis incompatíveis com o ambiente prisional, não representa impunidade, mas manifestação legítima do Estado Democrático de Direito e do princípio da humanidade das penas.

Palavras-chave: Indulto humanitário; Execução penal; Doença terminal; Doença incurável; Dignidade da pessoa humana; Direito à saúde; Humanização da pena.

ABSTRACT

This article analyzes humanitarian pardon as an instrument of criminal policy and of the realization of human dignity within the scope of criminal enforcement, with special attention to its granting to persons deprived of liberty affected by terminal illnesses,

incurable diseases, or serious and incapacitating conditions. The study starts from the understanding that the custodial sentence, although it implies a legitimate restriction on the right to come and go, does not remove the other fundamental rights of the convicted person, especially the rights to life, health, physical and moral integrity, and dignified treatment. It examines the constitutional nature of pardon, its relationship with the individualization of the sentence, the health care provided for in the Criminal Enforcement Law, and the principles of humanity and proportionality. It also analyzes the need for a suitable and individualized medical evaluation for the granting of the benefit, avoiding both automatism and restrictions incompatible with the humanitarian purpose of the institute. It is concluded that humanitarian pardon, when granted to persons in a terminal condition or bearing serious or incurable illnesses incompatible with the prison environment, does not represent impunity, but rather a legitimate manifestation of the Democratic State of Law and of the principle of humanity of punishment.

Keywords: Humanitarian pardon; Criminal enforcement; Terminal illness; Incurable disease; Human dignity; Right to health; Humanization of punishment.

1. INTRODUÇÃO

A execução penal representa uma das manifestações mais intensas do poder punitivo estatal. Ao impor e executar uma pena privativa de liberdade, o Estado restringe legitimamente o direito de locomoção da pessoa condenada, mas não elimina os demais direitos fundamentais inerentes à condição humana. A Constituição Federal estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana e veda a imposição de penas cruéis. A Lei nº

7.210/1984, Lei de Execução Penal, por sua vez, assegura ao preso todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei e impõe ao Estado o dever de prestar assistência à saúde.

Nesse cenário, situações envolvendo pessoas privadas de liberdade acometidas por doenças terminais ou incuráveis apresentam especial complexidade jurídica e humanitária. A manutenção da prisão de indivíduo em estágio avançado de doença incurável, sem perspectiva terapêutica capaz de reverter seu quadro e, eventualmente, dependente de cuidados contínuos, suscita questionamentos sobre os próprios limites materiais e éticos da execução penal.

Surge, nesse contexto, o indulto humanitário. O instituto constitui forma excepcional de extinção da punibilidade, concedida por ato do Presidente da República, nos termos da Constituição Federal, e pode contemplar situações relacionadas à grave condição de saúde da pessoa condenada, conforme os requisitos estabelecidos no respectivo decreto presidencial.

Mais do que medida de clemência, o indulto humanitário deve ser compreendido como mecanismo de compatibilização entre a execução da pena e os princípios constitucionais da dignidade humana, da humanidade das penas, da proporcionalidade e da proteção à saúde.

O presente artigo tem como objetivo analisar os fundamentos jurídicos do indulto humanitário e sua aplicação às pessoas privadas de liberdade acometidas por doenças terminais ou incuráveis, discutindo seus requisitos, sua finalidade e os limites do poder

punitivo diante da vulnerabilidade extrema causada pela enfermidade.

2. O INDULTO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

O indulto possui fundamento constitucional. A Constituição Federal atribui ao Presidente da República competência para conceder indulto e comutar penas, observadas as limitações constitucionais. Trata-se de instrumento tradicional do sistema penal brasileiro, mediante o qual o Poder Executivo estabelece, em ato normativo próprio, hipóteses em que determinadas pessoas condenadas poderão obter a extinção total ou a redução da pena.

A concessão do indulto não significa revisão da condenação. A sentença permanece válida e não se reconhece a inocência do condenado. O que ocorre é a extinção, total ou parcial, das consequências penais submetidas ao alcance do ato de clemência. A Lei de Execução Penal também disciplina a aplicação do indulto na fase executória, cabendo ao Poder Judiciário verificar, no caso concreto, se a pessoa condenada preenche os requisitos estabelecidos pelo decreto presidencial.

Existe, portanto, uma divisão de funções. O Presidente da República define abstratamente as hipóteses de concessão. O Poder Judiciário, por sua vez, examina se o condenado se enquadra objetivamente nas condições previstas. Essa característica também está presente no indulto humanitário.

3. O INDULTO HUMANITÁRIO

O chamado indulto humanitário caracteriza-se pela utilização do instituto do indulto diante de circunstâncias pessoais extremamente

graves, sobretudo relacionadas ao estado de saúde da pessoa condenada. Sua finalidade não está diretamente relacionada ao mérito da condenação ou à avaliação moral do delito praticado. O fundamento principal encontra-se na situação humanitária verificada durante a execução da pena.

Uma pessoa acometida por doença terminal, incurável, severamente incapacitante ou submetida a condição clínica incompatível com as possibilidades terapêuticas disponíveis no sistema prisional pode encontrar-se em situação na qual a continuidade da prisão deixa de cumprir adequadamente as finalidades legítimas da pena.

Nessas circunstâncias, a pena não pode transformar-se em sofrimento desnecessário nem agravar, de forma desproporcional, uma situação de extrema fragilidade. O indulto humanitário possui, portanto, conexão direta com a proibição constitucional de penas cruéis e com a necessidade de preservação da dignidade humana.

4. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E HUMANIDADE DAS PENAS

A dignidade da pessoa humana constitui fundamento central para a interpretação das normas de execução penal. O ingresso no sistema penitenciário não retira do indivíduo sua condição de sujeito de direitos. A pessoa condenada continua titular dos direitos à vida, à integridade física e moral, à saúde e a tratamento compatível com sua dignidade. A Constituição Federal estabelece expressamente que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Essa proteção assume importância ainda maior diante de doenças graves, incuráveis e terminais. A privação da liberdade, nessas circunstâncias, pode provocar consequências adicionais que ultrapassam a restrição inerente à própria pena. Um ambiente

prisional pode não possuir estrutura adequada para cuidados paliativos, controle permanente da dor, tratamentos especializados ou acompanhamento contínuo necessário a determinadas enfermidades.

O cumprimento da reprimenda estatal não pode retirar das pessoas privadas de liberdade o mínimo de dignidade que lhes é assegurado. Nesse contexto, em situações nas quais os estabelecimentos prisionais não conseguem oferecer assistência adequada à saúde dos apenados em condições de extrema debilidade, mostra-se fundamental a análise da possibilidade de concessão do referido instituto, desde que devidamente constatada a situação concreta por meio de perícias, laudos médicos e visitas in loco, capazes de demonstrar o estado de saúde do apenado e a incompatibilidade de sua permanência no ambiente prisional com a preservação de sua dignidade.

O princípio da humanidade das penas impõe ao Estado o dever de impedir que a sanção se transforme em tratamento cruel, desumano ou degradante. Assim, a concessão do indulto humanitário pode constituir instrumento legítimo de proteção da dignidade de pessoas submetidas a extrema vulnerabilidade física.

5. O DIREITO À SAÚDE NA EXECUÇÃO PENAL

A assistência à saúde é expressamente assegurada pela Lei de Execução Penal. O Estado possui responsabilidade direta pela saúde daqueles que se encontram sob sua custódia. A pessoa presa depende, em grande medida, da própria administração penitenciária para obter medicamentos, consultas, exames, internações, tratamentos especializados e encaminhamentos

externos. Essa posição de dependência cria um dever jurídico reforçado de proteção.

Em condições ordinárias, a resposta adequada à enfermidade deve ser a prestação de tratamento médico dentro ou fora do estabelecimento penitenciário, conforme a necessidade clínica. Entretanto, algumas situações ultrapassam as possibilidades de atendimento convencional. Doenças terminais, enfermidades degenerativas avançadas, doenças incuráveis, condições incapacitantes irreversíveis e quadros que demandam cuidados médicos contínuos podem tornar inadequada a manutenção do indivíduo no ambiente carcerário.

Nesses casos, o debate deixa de ser exclusivamente sobre o acesso ao tratamento e passa a envolver a própria compatibilidade entre a continuidade da prisão e a condição concreta da pessoa condenada.

Por vezes, a gravidade da enfermidade ou da comorbidade apresentada pelo apenado, por si só, bem como as dificuldades e implicações decorrentes da doença, são tão severas que a manutenção do custodiado no cárcere pode submetê-lo a extremo sofrimento e, em determinadas circunstâncias, até mesmo configurar tratamento de natureza cruel, desumana ou degradante.

O princípio da proporcionalidade também oferece importante fundamento para a análise. A pena deve permanecer juridicamente adequada às finalidades que justificaram sua imposição. Quando a pessoa condenada se encontra em condição terminal, acometida por doença incurável profundamente incapacitante, severamente debilitada e sem autonomia mínima, pode ocorrer significativa alteração das circunstâncias materiais da execução.

6. A IMPRESCINDIBILIDADE DO LAUDO MÉDICO

A concessão do indulto humanitário em razão de enfermidade depende, em regra, da comprovação adequada da condição de saúde exigida pelo decreto aplicável. O laudo médico assume, assim, papel central.

Um documento técnico suficientemente fundamentado deve esclarecer, entre outros aspectos, a enfermidade existente, sua gravidade, o estágio clínico, o caráter progressivo ou irreversível, a existência ou não de possibilidade terapêutica curativa e as necessidades assistenciais do paciente. Também é relevante avaliar se o tratamento pode ser fornecido de maneira efetiva pelo sistema penitenciário.

Essa análise evita dois extremos. De um lado, impede que o benefício seja concedido com fundamento apenas em alegações abstratas. De outro, impede que exigências excessivamente formais inviabilizem a proteção de pessoas efetivamente submetidas a condições clínicas extremas. O processo decisório deve combinar segurança jurídica e sensibilidade humanitária.

Embora o magistrado não detenha conhecimento técnico de natureza médica, mostra-se igualmente importante, quando necessária e adequada ao caso concreto, a realização de visita in loco, a fim de aferir as condições concretas às quais o apenado está submetido. A constatação direta das condições do estabelecimento prisional não substitui o laudo médico, mas pode contribuir para que a decisão judicial considere não apenas o diagnóstico clínico, mas também as condições materiais em que o tratamento é efetivamente prestado.

7. DOENÇAS INCURÁVEIS E A CONCESSÃO DO INDULTO HUMANITÁRIO

As doenças incuráveis merecem análise específica no âmbito do indulto humanitário. A inexistência de cura, isoladamente considerada, não significa necessariamente que a pessoa privada de liberdade esteja em estado terminal ou que sua permanência no cárcere seja incompatível com a dignidade humana. Existem enfermidades incuráveis que podem ser controladas por longos períodos mediante tratamento adequado, permitindo ao paciente preservar sua autonomia e qualidade de vida.

Por essa razão, é necessário distinguir a **incurabilidade da doença** da **terminalidade da vida**. A doença incurável é aquela para a qual não existe, nas condições médicas disponíveis, tratamento capaz de proporcionar a cura definitiva. A doença terminal, por sua vez, está associada a um estágio avançado da enfermidade, no qual se verifica progressão irreversível do quadro e relevante comprometimento das perspectivas de sobrevivência.

Entretanto, uma doença não precisa necessariamente estar em estágio terminal para produzir consequências extremamente graves à pessoa encarcerada. Determinadas enfermidades incuráveis podem provocar dores intensas, perda progressiva da autonomia, limitações motoras, comprometimento neurológico, dependência permanente de terceiros ou necessidade contínua de tratamentos e equipamentos especializados.

Nessas situações, a análise humanitária não deve se restringir à pergunta sobre quanto tempo de vida resta ao apenado. Deve-se

avaliar, igualmente, **como essa pessoa está vivendo e em quais condições a pena está sendo executada.**

A ausência de perspectiva de cura, associada à incapacidade grave, ao sofrimento contínuo ou à impossibilidade de prestação adequada da assistência médica no estabelecimento prisional, pode revelar situação de extrema vulnerabilidade. A manutenção da prisão, nessas circunstâncias, deve ser cuidadosamente confrontada com os princípios da dignidade da pessoa humana, da humanidade das penas e da proporcionalidade.

É indispensável, contudo, a avaliação individualizada. A mera existência de diagnóstico de doença incurável não pode conduzir automaticamente à concessão do indulto. Devem ser considerados a gravidade concreta da enfermidade, seu estágio, o grau de incapacidade produzido, o prognóstico, a necessidade de assistência permanente, a resposta aos tratamentos disponíveis e, sobretudo, os requisitos expressamente estabelecidos pelo decreto presidencial aplicável.

Assim, a incurabilidade deve ser compreendida não apenas a partir do nome ou diagnóstico da enfermidade, mas de suas consequências concretas sobre a saúde, a autonomia e a dignidade da pessoa privada de liberdade.

8. DOENÇA TERMINAL OU INCURÁVEL, SEGURANÇA PÚBLICA E RISCO CONCRETO

A situação da pessoa em estado terminal ou acometida por enfermidade incurável altamente incapacitante também pode alterar substancialmente a avaliação prática dos objetivos preventivos da pena.

Em determinados quadros clínicos, a pessoa encontra-se acamada, depende de terceiros para atividades elementares ou apresenta comprometimento funcional severo. As circunstâncias em comento tendem a reduzir drasticamente sua capacidade física e, conseqüentemente, repercutir na avaliação concreta de determinados riscos relacionados à execução da pena.

Entretanto, essa conclusão não deve ser presumida em todos os casos. A avaliação deve considerar o quadro individual e os requisitos normativos aplicáveis.

O ponto relevante é que a execução penal não pode ignorar transformações profundas ocorridas durante o cumprimento da pena. Uma pessoa que ingressou no sistema penitenciário em determinadas condições físicas pode, anos depois, encontrar-se em situação completamente diversa. A individualização da execução exige que essas mudanças sejam juridicamente consideradas.

9. CUIDADOS PALIATIVOS E O AMBIENTE PRISIONAL

Outro ponto relevante consiste na discussão sobre cuidados paliativos. A medicina paliativa não busca necessariamente a cura da doença, mas o controle da dor, a redução de sintomas, a preservação da dignidade e o apoio físico, psicológico e social à pessoa em estágio avançado de enfermidade.

O ambiente prisional apresenta limitações específicas para esse tipo de assistência. Embora o Estado possua o dever de fornecer tratamento adequado, determinadas condições estruturais podem tornar extremamente difícil a prestação contínua de cuidados paliativos complexos.

Além disso, o fim da vida possui dimensões afetivas e familiares que também precisam ser consideradas. A possibilidade de permanecer próximo aos familiares durante a fase terminal pode assumir grande importância para a preservação da dignidade.

Dessa perspectiva, o indulto humanitário não deve ser compreendido apenas como mecanismo jurídico de extinção da pena, mas também como instrumento capaz de permitir que, preenchidos os requisitos legais, a pessoa enfrente o período final da vida em condições mais compatíveis com sua dignidade.

10. INDULTO HUMANITÁRIO E DIREITOS HUMANOS

O tratamento das pessoas privadas de liberdade deve observar os parâmetros nacionais e internacionais de direitos humanos. As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, conhecidas como Regras de Mandela, reforçam a obrigação de garantir padrões adequados de assistência à saúde e estabelecem que as pessoas presas devem ter acesso a serviços de saúde compatíveis com aqueles disponíveis à comunidade.

Essa orientação revela princípio fundamental: a prisão não pode transformar a doença em forma adicional de punição. O Estado pode restringir a liberdade, mas não possui legitimidade para impor sofrimento médico evitável ou negar assistência indispensável. O indulto humanitário insere-se nessa lógica mais ampla de humanização da execução penal.

A análise do indulto humanitário conduz, em última instância, à discussão sobre os limites do poder de punir. O Estado Democrático de Direito não se caracteriza apenas pela capacidade de aplicar sanções. Caracteriza-se, igualmente, pelos limites jurídicos impostos

ao exercício da coerção. Esses limites tornam-se especialmente importantes quando o condenado se encontra em situação de extrema vulnerabilidade.

A doença terminal ou a enfermidade incurável altamente incapacitante coloca diante do sistema de justiça uma pergunta essencial: até que ponto a continuidade da prisão ainda possui finalidade legítima quando a pessoa se encontra em condições de profunda debilidade e sofrimento?

A resposta não pode ser exclusivamente emocional, seja em favor da punição, seja em favor da liberação. Deve ser jurídica, técnica e humanitária.

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O indulto humanitário constitui importante instrumento de humanização da execução penal brasileira. Sua aplicação a pessoas privadas de liberdade acometidas por doenças terminais ou incuráveis decorre do reconhecimento de que o poder punitivo estatal possui limites e deve permanecer submetido à Constituição, à dignidade da pessoa humana e à proibição de penas cruéis.

A condição de condenado não elimina o direito à saúde nem transforma o indivíduo em objeto da execução penal. Pessoas privadas de liberdade continuam sendo sujeitos de direitos. Nos casos de enfermidade terminal, incurável ou profundamente incapacitante, essa proteção adquire especial relevância, porque a manutenção da prisão pode produzir sofrimento que ultrapassa aquele inerente à pena privativa de liberdade.

A concessão do indulto humanitário, contudo, exige análise criteriosa. É indispensável a comprovação médica idônea, a avaliação individualizada da situação clínica e a observância dos requisitos estabelecidos no decreto presidencial aplicável. O caráter humanitário não deve resultar em automatismo, mas também não pode ser neutralizado por formalismos incompatíveis com a urgência de determinados quadros.

No caso das doenças incuráveis, deve-se considerar que a ausência de cura, isoladamente, não é suficiente para demonstrar a incompatibilidade da prisão. É necessário analisar as consequências concretas da enfermidade, especialmente o grau de incapacidade, a perda de autonomia, a existência de sofrimento contínuo, a necessidade de cuidados permanentes e a capacidade efetiva do sistema prisional de oferecer o tratamento necessário.

A celeridade judicial assume importância decisiva. Quando se trata de doença terminal ou de enfermidade grave e progressiva, uma prestação jurisdicional tardia pode equivaler à própria negativa do direito.

Por fim, o indulto humanitário não deve ser interpretado como manifestação de impunidade. Trata-se de instrumento previsto no próprio sistema constitucional e legal, destinado a impedir que a execução da pena ultrapasse limites compatíveis com a humanidade, a proporcionalidade e a dignidade. Punir dentro dos limites do Direito é função legítima do Estado. Reconhecer quando esses limites exigem uma resposta humanitária também é.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Mandela: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. Brasília: CNJ.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 1984.

MARCÃO, Renato. Curso de execução penal. São Paulo: Saraiva.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Nelson Mandela). 2015.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução penal: teoria crítica. São Paulo: Thomson Reuters Brasil.